

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Ofício – GABPRES – PROAD nº 201702000025698

Goiânia, 26 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Estadual José Vitti**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia – GO

Senhor Presidente,

Com vistas à deflagração do Processo Legislativo que visa criar o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados no âmbito deste Poder Judiciário, encaminho à apreciação de Vossa Excelência cópias da Minuta do Projeto de Lei aprovada pela Corte Especial deste Tribunal (evento 5), bem assim da Exposição de Motivos, e dos extratos das atas de julgamento da Comissão de Regimento e Organização Judiciária e da Corte Especial (eventos 3 e 4), extraídas dos autos do PROAD nº 201702000025698.

Atenciosamente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Presidente

//Ass16-AdM/

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 784491334083 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

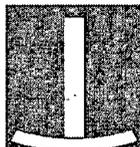
**GILBERTO MARQUES FILHO**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2017 às 10:03





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



**PROCESSO Nº** : 201702000025698 - Goiânia  
**NOME** : VIVIANE ATALLAH  
**ASSUNTO** : Comunicação

DESPACHO - Trata-se da minuta de Projeto de Lei (fs. 156/158 - evento 1), encaminhada pela Assessora Correicional do Departamento de Orientação e Correição da Corregedoria Geral da Justiça, que visa a criação do Cadastro Integrado de Créditos não Quitados, no âmbito deste Poder Judiciário.

A Corte Especial, à unanimidade de votos, aprovou o Projeto de Lei que cria o referido Cadastro Integrado (evento 4).

A fim de deflagrar o processo legislativo próprio, expeça-se ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acompanhado do Projeto de Lei, da respectiva exposição de motivos e dos extratos das atas de julgamento da Comissão de Regimento e Organização Judiciária e da Corte Especial (eventos 3, 4 e 5).

Ultimada a providência, dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça.

Anote-se nas Diretorias Geral e de Recursos Humanos.

Arquivem-se, após.

Goiânia, 26 de julho de 2017.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Presidente

//Ass16-AdM/

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 784482177032 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

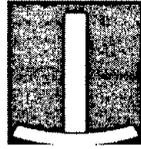
**GILBERTO MARQUES FILHO**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2017 às 10:01





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Ofício – GABPRES – PROAD nº 201702000025698

**Exposição de Motivos**

Goiânia, 26 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Estadual José Vitti**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia – GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa a minuta do projeto de lei que cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados no âmbito deste Poder Judiciário.

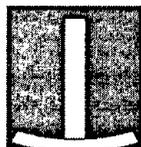
Trata-se de uma iniciativa deste Poder, objetivando racionalizar a prática judicial, porquanto resultará no arquivamento de processos que permanecem pendentes de custas não pagas, contribuindo, assim, para o descongestionamento da prestação jurisdicional.

A implantação do mecanismo apresentado possibilitará ao Judiciário o controle dos inadimplentes, para efeito de aplicação de multas e reincidentes.

Calha consignar, de início, a legitimidade deste Poder Judiciário em deflagrar o processo legislativo destinado a alteração legislativa, visto que matéria em questão insere-se em alçada de competência deste Tribunal, a quem não se pode negar a iniciativa, que, aliás, lhe é garantida pelo art. 20, da Constituição Estadual:

Art. 20 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



nº 101/2000), no art. 14, a renúncia de receita, além da previsão legal, deve estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, além de medidas de compensação.

Calha pontuar que não se pode impulsionar um processo sem o devido pagamento das custas processuais, pois se assim o fizer, estará o Poder Judiciário concedendo uma isenção tributária à margem da lei, pois a própria Constituição Federal, em seu art. 150, §6º, estabelece que qualquer isenção concedida deverá ser feita mediante lei específica, como se vê:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A matéria tratada no projeto de lei em referência é resultado de discussões ocorridas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e das Diretorias Geral e Financeira deste Tribunal, e demonstram os esforços deste Poder Judiciário no combate efetivo a evasão de receitas públicas.

Diante o exposto, com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho a Vossa Excelência, em anexo a esta exposição de motivos, cópias da minuta do Projeto de Lei que cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados no âmbito deste Poder Judiciário e Extratos das Atas de julgamento da Comissão de Regimento e Organização Judiciária e da Corte Especial (eventos 3, 4 e 5 dos autos do PROAD nº 201702000025698).

Atenciosamente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Presidente

//Ass16-AdM/

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 784492372334 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

**GILBERTO MARQUES FILHO**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2017 às 10:02





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

**EXTRATO DA ATA**

**Processo** : 5140030  
**Relator** : DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES  
**Solicitante** : JD DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
**Data da sessão** : 21/11/2016  
**Presidiu a sessão** : DES. ZACARIAS NEVES COELHO

**Decisão:** Os membros da Comissão de Regimento e Organização Judiciária, à unanimidade, acolheram o pedido, nos termos do parecer do relator, que é favorável à criação do Cadastro de Inadimplentes (CADIN), no âmbito do Poder Judiciária do Estado de Goiás. Assim, deve ser os autos encaminhados à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins,

**Votaram com o Relator:** Desembargador Fausto Moreira Diniz  
Desembargador Carlos Alberto França  
Desembargador Zacarias Neves Coêlho  
Desembargador Luiz Eduardo de Sousa

**Ausente (férias):** Desembargadores Amélia Martins de Araújo e Amaral Wilson de Oliveira.

Goiânia, 21 de novembro de 2016.

Gina Rezende Soares de Souza  
Secretária da CROJ



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



133  
g

*Desembargador Jevó Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

**PROCESSO Nº 5140030/2014**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**INTERESSADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

**PARECER**

Trata-se de Portaria nº 19/2014 expedida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Drª Viviane Atallah, através da qual determina que, "após o trânsito em julgado da sentença que condenou qualquer das partes ao pagamento de custas processuais seja aguardado o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do respectivo valor e, decorrido esse prazo, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas e anotações relativas as custas que eventualmente não foram pagas" e ainda "que havendo custas processuais pendentes no valor de até R\$ 50,00, seja dado impulso ao processo independente do respectivo pagamento, anotando-se, quando oportuno, o respectivo débito."

Inicialmente, a Assessoria Correicional recomendou fosse ouvida a Diretoria Financeira desse Tribunal de Justiça (fls. 05/07) acerca



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

da Portaria, a qual opinou desfavoravelmente, entendendo que a determinação não se encontra legalmente amparada, além de considerar que a paralisação de processos nos casos de não pagamento de custas visa justamente forçar a parte a adimplir sua obrigação, fl. 23/23verso.

Em resposta à solicitação postulada pela magistrada de fls. 31/32, o Departamento de Orientação e Correição da Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas sugeriu a ela o cumprimento das determinações do Ofício Circular nº 099/2013, o qual orienta os magistrados de 1º grau a aplicarem as normas já existentes no Ato Normativo nº 001/98, Lei Federal nº 5.869/1973 e na Lei Estadual nº 14.376/2002, e no Manual de Orientação para emitir Guias de Custas Finais pelas Serventias Cíveis (fls. 37/39).

Na sequência, o Douto Corregedor Geral de Justiça, Des. Gilberto Marques Filho, acolhendo parecer do 2º Juiz Auxiliar, aprovou a aludida Portaria, contudo, objetivando racionalizar a prática judicial, concluiu pela criação neste Poder Judiciário de um Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, que criou o CADIN do setor público federal, inclusive, utilizado por outros tribunais, fls. 44/46.

Remetidos os autos à Comissão de Regimento e Organização Judiciária para adoção das medidas pertinentes, este Relator determinou fosse o Presidente dessa Corte instado a manifestar acerca do real interesse na criação do órgão sugerido pela Corregedoria Geral de Justiça, apresentando a real estrutura organizacional e a viabilidade econômica do empreendimento (fls. 55/56).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



135  
8

*Desembargador Jeovati Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

---

Através do Despacho nº 3448, a douta Presidência manifestou-se pela oitiva das Diretorias Geral e Financeira (fls. 58/59).

Em resposta, tanto a Diretoria Financeira quanto a Diretoria Geral consideraram oportuna a criação de um cadastro Integrado de Créditos Não Quitados por este Tribunal de Justiça com intuito de controlar os recursos financeiros (fls. 63/64 e fls. 76/77).

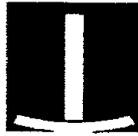
Na sequência, a douta Presidência determinou o retorno dos autos à Corregedoria Geral de Justiça para as providências necessárias no sentido de apresentar o esboço do projeto de criação do Cadastro Integrado de Crédito Não Quitados, informando ainda a viabilidade e comportabilidade da estrutura organizacional deste Tribunal e dos eventuais reflexos orçamentários dessa medida (fls. 78/79).

A Assessoria Correicional sugeriu o envio dos autos à Comissão de Controle dos Atos Normativos da Corregedoria para elucidação acerca da necessidade de elaboração de um Projeto de Lei ou Resolução da Corte Especial para criar o CADIN no âmbito do Poder Judiciário (fls. 83/85).

Coligiu os documentos de fls. 86/93.

Em nova manifestação, a Assessoria Correicional recomendou fossem os autos encaminhados à Comissão de Regimento e Organização Judiciária do Estado de Goiás para apreciação da matéria, ressaltando entender que o ato a ser expedido não acolhe provimento, porquanto atinge o impacto orçamentário no âmbito do Poder Judiciário e envolve receitas (fls. 100/102).

3



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



136

*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

Através da decisão de fls. 112/115, esta relatoria compreendeu ser necessária a remessa dos autos à Corregedoria Geral de Justiça para apresentar o projeto de criação do Cadastro Integrado de Crédito Não Quitados.

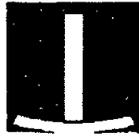
O douto Corregedor Geral de Justiça, mediante o despacho de fl. 120, encaminhou os autos à Assessoria de Orientação de Correição para elaboração do esboço do projeto de lei para a criação do referido cadastro, que o apresentou às fls. 122/124.

Em seguida, vieram os autos novamente a esta Comissão de Regimento e Organização Judiciária para adoção das medidas que entender pertinentes, fl. 131.

**Em síntese, é o relatório.**

Diante de todo o processado, observa-se que a presente Comunicação foi direcionada a esta casa censora pela Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Viviane Atallah, noticiando ter editado a Portaria n. 019/2014, a qual regulamenta o arquivamento de processos findos que possuem custas processuais pendentes de pagamentos.

Na sequência, foi aprovado o ato normativo sobrevindo a sugestão do 2º Corregedor Auxiliar da Corregedoria, Dr Jeronymo Pedro Villas Boas, visando a criação, junto ao Poder Judiciário Estadual, de um Cadastro Integrado de Créditos não Quitados, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, que promoveu a implantação do CADIN perante o setor público federal.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



137  
g

*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

---

Elaborado o projeto de criação do Cadastro fustigado, os autos foram remetidos a esta Comissão de Regimento e Organização Judiciária para lançar parecer a respeito da minuta ofertada às fls. 123/124.

Segundo dispõe o art. 30, do RITJGO, compete à Comissão emitir parecer:

"Art. 30. A essa comissão compete:

IV -Emitir parecer sobre matéria relacionada com aplicação do Código de Organização Judiciária e do Regimento Interno."

Sem a adoção prévia de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da arrecadação por meios administrativos, o Poder Judiciário acaba colecionando processos sem dar o devido andamento, comportando no caso a adoção de medidas que visam dar destinação aos feitos paralisados.

Como acima delineado, este Poder Judiciário objetiva, com a criação do CADIN, racionalizar a prática judicial consistente no arquivamento de processos que permanecem pendentes de custas não pagas, contribuindo para o descongestionamento da prestação jurisdicional, haja vista que, com a implantação do mecanismo apresentado, impedirá a realização de alguns atos com os órgãos e entidades da Administração Estadual, como a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros e liberação de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



138  
9

*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

créditos oriundos do Projeto da Nota Fiscal Goiana, possibilitando, com isso, o controle dos inadimplentes para efeito de aplicação de multas a reincidentes.

Sabe-se que o CADIN - Cadastro Integrado de Créditos não Quitados - é um banco que contém os nomes das pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta e de pessoas físicas que estejam com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) cancelada e de pessoas jurídicas que sejam declaradas inaptas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Entende esta relatoria que dito mecanismo deve ser criado mediante Lei Estadual e será orientado pelo órgão que o criou que, no caso, será o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através do CADIN Estadual, que informará sobre pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas ou não pagas em relação aos Órgãos da Administração direta ou indireta com os Tribunais.

A Lei ora em exame defere ao administrador público o direito de controle dos inadimplentes para efeito de aplicação de multas e reincidentes. O referido Cadastro Informativo deve ser utilizado tão somente para o combate efetivo à evasão de receitas públicas.

Não obstante a redação do projeto de lei proposta pelo Departamento de Orientação e Correição da Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas, não há no seu texto a hipótese de suspensão do registro do nome dos devedores do CADIN, a despeito da disposição do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.522/2002, cujo teor vale recordar, *verbis*:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



139  
9

*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*

*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

"Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

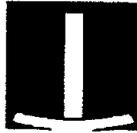
II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Com efeito, a Lei Federal prevê, textualmente, que, estando o débito tributário "sub judice", bem assim garantido o juízo, o devedor tem o direito de ver suspenso o registro de seu nome do cadastro (art. 7º, inciso I).

\* Com o devido respeito a entendimento diverso, a mesma solução preconizada no âmbito federal, deve ser adotada no âmbito estadual, porquanto não se mostra razoável que o débito fiscal, pendente de discussão em ação judicial, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo (como a penhora de bens, por exemplo), traga, por antecipação, efeitos condenatórios ao devedor, consubstanciados no abalo de credibilidade junto ao mercado e no impedimento de contratar com o Poder Público Estadual ou receber valores decorrentes de contratos já cumpridos.

A outro viés, na situação acima exposta de manutenção do nome do contribuinte no CADIN Estadual estando a dívida "sub judice" e integralmente garantida, também configura verdadeira afronta aos

7



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



140  
g

*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), além de acarretar prejuízos imensuráveis ao contribuinte, impedindo o exercício de sua atividade profissional, em flagrante violação ao disposto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 170.

*(...) Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."*

Ao teor do exposto, esta Comissão de Regimento e Organização Judiciária opina favoravelmente pela criação do CADIN Estadual, que deverá ser elaborado mediante Lei Estadual, com a ressalva da introdução no seu texto do artigo referente à suspensão do registro do nome do devedor do cadastro, estando o débito tributário "sub judice" e garantido o juízo.

Decorre, portanto, o entendimento favorável quanto à criação do referido órgão.

É o parecer

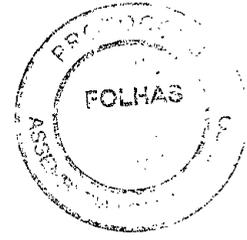
Goiânia, 10 de novembro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**  
Relator

(345/N)

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

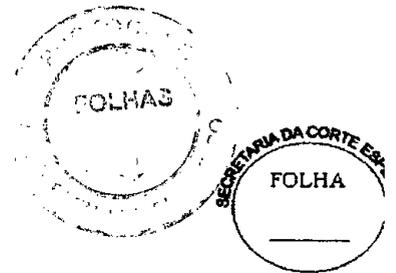


**WILSON GAMBOGE JUNIOR**  
COORDENADOR DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
Assinatura CONFIRMADA em 12/07/2017 às 07:06



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corte Especial



## EXTRATO DE ATA

**PROCESSO Nº 5140030**

**Nome : JD DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Assunto : Comunicação**

**Data da Sessão : 25/01/17**

**DECISÃO:** A Corte Especial, à unanimidade de votos, aprovou o Projeto de Lei que cria o Cadastro Integrado de Créditos Não quitados, no âmbito do Poder Judiciário, conforme apresentado pelo Departamento de Orientação e Correição da Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas (fls. 123/125)

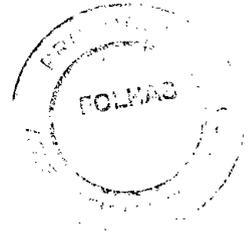
À Secretaria Executiva da Presidência para os devidos fins.

Goiânia, 25 de janeiro de 2017.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**WILSON GAMBOGE JUNIOR**  
COORDENADOR DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
Assinatura CONFIRMADA em 12/07/2017 às 07:07



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Departamento de Orientação e Correição da  
Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas



Projeto de Lei nº /2016

Cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**, nos termos da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

**Art. 2º.** São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadastro Integrado:

I – custas judiciais iniciais e finais;

II – taxa judiciária;

III – emolumentos que constituem receita judicial;

IV – multas aplicáveis ao servidor da justiça de primeiro e segundo graus, os notários e registradores;

V – débitos apurados em inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito e Substitutos;

VI – multas decorrentes de sentenças condenatórias;

VII – valores provenientes de aplicação de penalidade de prestação pecuniárias.

**Art. 3º.** A inclusão do nome do devedor, pessoas físicas e jurídicas, no Cadastro Integrado será realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Diretor do Foro, pelo Juiz condutor do feito e pelos órgãos da Administração do Tribunal de Justiça, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade.

**§1º.** Na data do registro, o responsável é obrigado a comunicar ao devedor, dando-lhe ciência de





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Departamento de Orientação e Correição da  
Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas



sua inclusão no Cadastro e prestando todas as informações pertinentes ao débito.

§2º. Dada a natureza sigilosa das informações que constituem o Cadastro, não será disponibilizada ao público consulta por telefone ou internet.

§3º. A inclusão far-se-á no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.

**Art. 4º.** O Cadastro Integrado conterá as seguintes informações:

I – identificação do devedor:

- a) Nome completo ou razão social;
- b) Endereço físico e eletrônico;
- c) Número do CPF ou CNPJ;

II – número do processo que deu origem ao débito;

III – data da inclusão;

IV – origem e valor da inadimplência;

V – nome e assinatura do responsável pela inclusão

**Art. 5º.** A certidão expedida pelo Cadastro Integrado é documento hábil para a comprovação da inadimplência perante o serviço de protesto de títulos e para inscrição na dívida ativa.

**Art. 6º.** Cabe ao devedor comprovar a regularização do débito para obter a devida baixa do registro no Cadastro.

§1º. Somente o responsável pela inscrição tem autonomia para efetuar a respectiva baixa.

§2º. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a comprovação da regularidade da situação que ocasionou a inclusão, será procedida a baixa requerida.

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Departamento de Orientação e Correição da  
Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas



**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Trata-se de uma iniciativa deste Poder objetivando racionalizar a prática judicial, porquanto resultará no arquivamento de processos que permanecem pendentes de custas não pagas, contribuindo, assim, para o descongestionamento da prestação jurisdicional.

Outrossim, a implantação do mecanismo apresentado possibilitará ao Judiciário o controle dos inadimplentes, para efeito de aplicação de multas a reincidentes.

Por último, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e Diretorias Geral e Financeira do Tribunal de Justiça e demonstra os esforços deste Poder no combate efetivo à evasão de receitas públicas.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Goiânia, 04 de agosto de 2016.

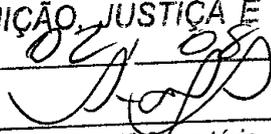


ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**WILSON GAMBOGE JUNIOR**  
COORDENADOR DO ACESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
COORDENAÇÃO DO ACESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
Assinatura CONFIRMADA em 12/07/2017 às 07:07

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02 08 /2017  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017002839**

Data Autuação: 01/08/2017

**Nº Ofício:** GABPRES - PROAD nº 201702000025698  
**Origem:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** SOLICITAÇÃO  
**Subtipo:** DEVOLUÇÃO

**Assunto:**  
ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE CRIA O CADASTRO INTEGRADO  
DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE GOIÁS.

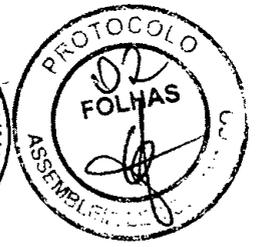


2017002839



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Ofício – GABPRES – PROAD nº 201702000025698

Goiânia, 26 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Estadual José Vitti**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia – GO

Senhor Presidente,

Com vistas à deflagração do Processo Legislativo que visa criar o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados no âmbito deste Poder Judiciário, encaminho à apreciação de Vossa Excelência cópias da Minuta do Projeto de Lei aprovada pela Corte Especial deste Tribunal (evento 5), bem assim da Exposição de Motivos, e dos extratos das atas de julgamento da Comissão de Regimento e Organização Judiciária e da Corte Especial (eventos 3 e 4), extraídas dos autos do PROAD nº 201702000025698.

Atenciosamente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Presidente

//Ass16-AdM/

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 784491334083 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

**GILBERTO MARQUES FILHO**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2017 às 10:03





**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



**PROCESSO Nº** : 201702000025698 - Goiânia  
**NOME** : VIVIANE ATALLAH  
**ASSUNTO** : Comunicação

DESPACHO - Trata-se da minuta de Projeto de Lei (fs. 156/158 - evento 1), encaminhada pela Assessora Correicional do Departamento de Orientação e Correição da Corregedoria Geral da Justiça, que visa a criação do Cadastro Integrado de Créditos não Quitados, no âmbito deste Poder Judiciário.

A Corte Especial, à unanimidade de votos, aprovou o Projeto de Lei que cria o referido Cadastro Integrado (evento 4).

A fim de deflagrar o processo legislativo próprio, expeça-se ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acompanhado do Projeto de Lei, da respectiva exposição de motivos e dos extratos das atas de julgamento da Comissão de Regimento e Organização Judiciária e da Corte Especial (eventos 3, 4 e 5).

Ultimada a providência, dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça.

Anote-se nas Diretorias Geral e de Recursos Humanos.

Arquivem-se, após.

Goiânia, 26 de julho de 2017.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Presidente

//Ass16-AdM/

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

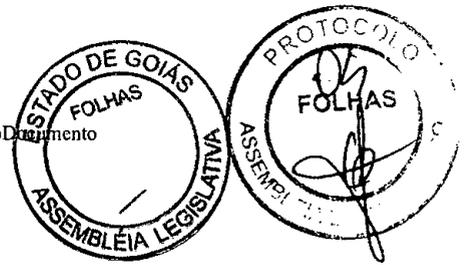
Para validar este documento informe o código 784482177032 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

GILBERTO MARQUES FILHO

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

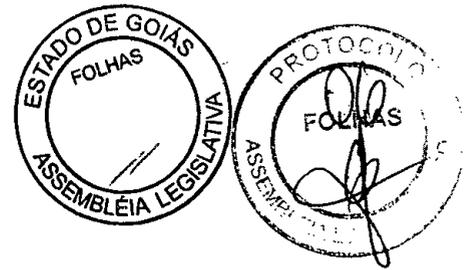
Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2017 às 10:01





**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Ofício – GABPRES – PROAD nº 201702000025698

**Exposição de Motivos**

Goiânia, 26 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Estadual José Vitti**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia – GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa a minuta do projeto de lei que cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados no âmbito deste Poder Judiciário.

Trata-se de uma iniciativa deste Poder, objetivando racionalizar a prática judicial, porquanto resultará no arquivamento de processos que permanecem pendentes de custas não pagas, contribuindo, assim, para o descongestionamento da prestação jurisdicional.

A implantação do mecanismo apresentado possibilitará ao Judiciário o controle dos inadimplentes, para efeito de aplicação de multas e reincidentes.

Calha consignar, de início, a legitimidade deste Poder Judiciário em deflagrar o processo legislativo destinado a alteração legislativa, visto que matéria em questão insere-se em alçada de competência deste Tribunal, a quem não se pode negar a iniciativa, que, aliás, lhe é garantida pelo art. 20, da Constituição Estadual:

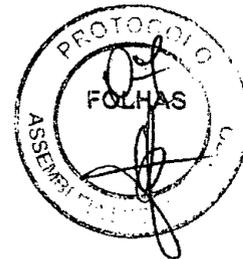
Art. 20 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



nº 101/2000), no art. 14, a renúncia de receita, além da previsão legal, deve estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, além de medidas de compensação.

Calha pontuar que não se pode impulsionar um processo sem o devido pagamento das custas processuais, pois se assim o fizer, estará o Poder Judiciário concedendo uma isenção tributária à margem da lei, pois a própria Constituição Federal, em seu art. 150, §6º, estabelece que qualquer isenção concedida deverá ser feita mediante lei específica, como se vê:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A matéria tratada no projeto de lei em referência é resultado de discussões ocorridas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e das Diretorias Geral e Financeira deste Tribunal, e demonstram os esforços deste Poder Judiciário no combate efetivo a evasão de receitas públicas.

Diante o exposto, com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho a Vossa Excelência, em anexo a esta exposição de motivos, cópias da minuta do Projeto de Lei que cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados no âmbito deste Poder Judiciário e Extratos das Atas de julgamento da Comissão de Regimento e Organização Judiciária e da Corte Especial (eventos 3, 4 e 5 dos autos do PROAD nº 201702000025698).

Atenciosamente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Presidente

//Ass16-AdM

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

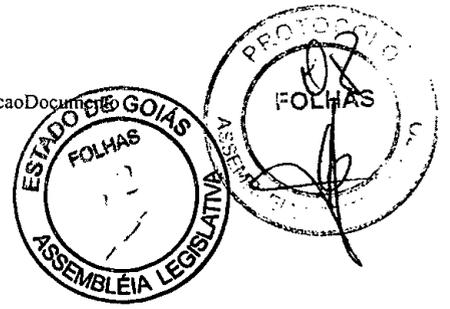
Para validar este documento informe o código 784492372334 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

**GILBERTO MARQUES FILHO**

PRESIDENTE

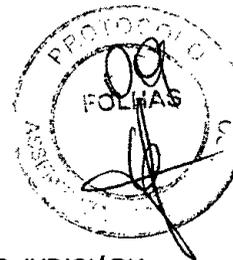
PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2017 às 10:02





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA



**EXTRATO DA ATA**

**Processo** : 5140030  
**Relator** : DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES  
**Solicitante** : JD DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
**Data da sessão** : 21/11/2016  
**Presidiu a sessão** : DES. ZACARIAS NEVES COELHO

**Decisão:** Os membros da Comissão de Regimento e Organização Judiciária, à unanimidade, acolheram o pedido, nos termos do parecer do relator, que é favorável à criação do Cadastro de Inadimplentes (CADIN), no âmbito do Poder Judiciária do Estado de Goiás. Assim, deve ser os autos encaminhados à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins,

**Votaram com o Relator:** Desembargador Fausto Moreira Diniz  
Desembargador Carlos Alberto França  
Desembargador Zacarias Neves Coêlho  
Desembargador Luiz Eduardo de Sousa

**Ausente (férias):** Desembargadores Amélia Martins de Araújo e Amaral Wilson de Oliveira.

Goiânia, 21 de novembro de 2016.

Gina Rezende Soares de Souza  
Secretária da CROJ



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

**PROCESSO Nº 5140030/2014**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**INTERESSADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

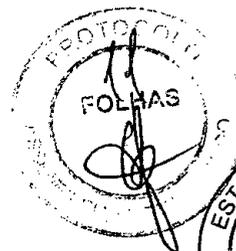
**PARECER**

Trata-se de Portaria nº 19/2014 expedida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Drª *Viviane Atallah*, através da qual determina que, "após o trânsito em julgado da sentença que condenou qualquer das partes ao pagamento de custas processuais seja aguardado o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do respectivo valor e, decorrido esse prazo, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas e anotações relativas as custas que eventualmente não foram pagas" e ainda "que havendo custas processuais pendentes no valor de até R\$ 50,00, seja dado impulso ao processo independente do respectivo pagamento, anotando-se, quando oportuno, o respectivo débito."

Inicialmente, a Assessoria Correicional recomendou fosse ouvida a Diretoria Financeira desse Tribunal de Justiça (fls. 05/07) acerca



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



134  
af



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

da Portaria, a qual opinou desfavoravelmente, entendendo que a determinação não se encontra legalmente amparada, além de considerar que a paralisação de processos nos casos de não pagamento de custas visa justamente forçar a parte a adimplir sua obrigação, fl. 23/23verso.

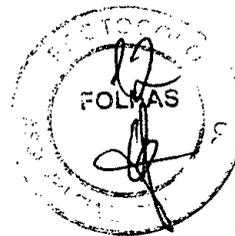
Em resposta à solicitação postulada pela magistrada de fls. 31/32, o Departamento de Orientação e Correição da Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas sugeriu a ela o cumprimento das determinações do Ofício Circular nº 099/2013, o qual orienta os magistrados de 1º grau a aplicarem as normas já existentes no Ato Normativo nº 001/98, Lei Federal nº 5.869/1973 e na Lei Estadual nº 14.376/2002, e no Manual de Orientação para emitir Guias de Custas Finais pelas Serventias Cíveis (fls. 37/39).

Na sequência, o Douto Corregedor Geral de Justiça, Des. Gilberto Marques Filho, acolhendo parecer do 2º Juiz Auxiliar, aprovou a aludida Portaria, contudo, objetivando racionalizar a prática judicial, concluiu pela criação neste Poder Judiciário de um Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, que criou o CADIN do setor público federal, inclusive, utilizado por outros tribunais, fls. 44/46.

Remetidos os autos à Comissão de Regimento e Organização Judiciária para adoção das medidas pertinentes, este Relator determinou fosse o Presidente dessa Corte instado a manifestar acerca do real interesse na criação do órgão sugerido pela Corregedoria Geral de Justiça, apresentando a real estrutura organizacional e a viabilidade econômica do empreendimento (fls. 55/56).



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás



135  
98



*Desembargador Jeovti Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

Através do Despacho nº 3448, a douta Presidência manifestou-se pela oitiva das Diretorias Geral e Financeira (fls. 58/59).

Em resposta, tanto a Diretoria Financeira quanto a Diretoria Geral consideraram oportuna a criação de um cadastro Integrado de Créditos Não Quitados por este Tribunal de Justiça com intuito de controlar os recursos financeiros (fls. 63/64 e fls. 76/77).

Na sequência, a douta Presidência determinou o retorno dos autos à Corregedoria Geral de Justiça para as providências necessárias no sentido de apresentar o esboço do projeto de criação do Cadastro Integrado de Crédito Não Quitados, informando ainda a viabilidade e comportabilidade da estrutura organizacional deste Tribunal e dos eventuais reflexos orçamentários dessa medida (fls. 78/79).

A Assessoria Correicional sugeriu o envio dos autos à Comissão de Controle dos Atos Normativos da Corregedoria para elucidação acerca da necessidade de elaboração de um Projeto de Lei ou Resolução da Corte Especial para criar o CADIN no âmbito do Poder Judiciário (fls. 83/85).

Coligiu os documentos de fls. 86/93.

Em nova manifestação, a Assessoria Correicional recomendou fossem os autos encaminhados à Comissão de Regimento e Organização Judiciária do Estado de Goiás para apreciação da matéria, ressaltando entender que o ato a ser expedido não acolhe provimento, porquanto atinge o impacto orçamentário no âmbito do Poder Judiciário e envolve receitas (fls. 100/102).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*



Através da decisão de fls. 112/115, esta relatoria compreendeu ser necessária a remessa dos autos à Corregedoria Geral de Justiça para apresentar o projeto de criação do Cadastro Integrado de Crédito Não Quitados.

O douto Corregedor Geral de Justiça, mediante o despacho de fl. 120, encaminhou os autos à Assessoria de Orientação de Correição para elaboração do esboço do projeto de lei para a criação do referido cadastro, que o apresentou às fls. 122/124.

Em seguida, vieram os autos novamente a esta Comissão de Regimento e Organização Judiciária para adoção das medidas que entender pertinentes, fl. 131.

**Em síntese, é o relatório.**

Diante de todo o processado, observa-se que a presente Comunicação foi direcionada a esta casa censora pela Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Viviane Atallah, noticiando ter editado a Portaria n. 019/2014, a qual regulamenta o arquivamento de processos findos que possuem custas processuais pendentes de pagamentos.

Na sequência, foi aprovado o ato normativo sobrevindo a sugestão do 2º Corregedor Auxiliar da Corregedoria, Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, visando a criação, junto ao Poder Judiciário Estadual, de um Cadastro Integrado de Créditos não Quitados, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, que promoveu a implantação do CADIN perante o setor público federal.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

Elaborado o projeto de criação do Cadastro fustigado, os autos foram remetidos a esta Comissão de Regimento e Organização Judiciária para lançar parecer a respeito da minuta ofertada às fls. 123/124.

Segundo dispõe o art. 30, do RITJGO, compete à Comissão emitir parecer:

"Art. 30. A essa comissão compete:

IV -Emitir parecer sobre matéria relacionada com aplicação do Código de Organização Judiciária e do Regimento Interno."

Sem a adoção prévia de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da arrecadação por meios administrativos, o Poder Judiciário acaba colecionando processos sem dar o devido andamento, comportando no caso a adoção de medidas que visam dar destinação aos feitos paralisados.

Como acima delineado, este Poder Judiciário objetiva, com a criação do CADIN, racionalizar a prática judicial consistente no arquivamento de processos que permanecem pendentes de custas não pagas, contribuindo para o descongestionamento da prestação jurisdicional, haja vista que, com a implantação do mecanismo apresentado, impedirá a realização de alguns atos com os órgãos e entidades da Administração Estadual, como a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros e liberação de



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*



138  
9



créditos oriundos do Projeto da Nota Fiscal Goiana, possibilitando, com isso, o controle dos inadimplentes para efeito de aplicação de multas a reincidentes.

Sabe-se que o CADIN - Cadastro Integrado de Créditos não Quitados - é um banco que contém os nomes das pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta e de pessoas físicas que estejam com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) cancelada e de pessoas jurídicas que sejam declaradas inaptas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Entende esta relatoria que dito mecanismo deve ser criado mediante Lei Estadual e será orientado pelo órgão que o criou que, no caso, será o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através do CADIN Estadual, que informará sobre pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas ou não pagas em relação aos Órgãos da Administração direta ou indireta com os Tribunais.

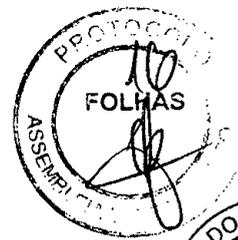
A Lei ora em exame defere ao administrador público o direito de controle dos inadimplentes para efeito de aplicação de multas e reincidentes. O referido Cadastro Informativo deve ser utilizado tão somente para o combate efetivo à evasão de receitas públicas.

Não obstante a redação do projeto de lei proposta pelo Departamento de Orientação e Correição da Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas, não há no seu texto a hipótese de suspensão do registro do nome dos devedores do CADIN, a despeito da disposição do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.522/2002, cujo teor vale recordar, *verbis*:

6



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



139  
g



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*

*Comissão de Recrutamento e Organização Judiciária*

"Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

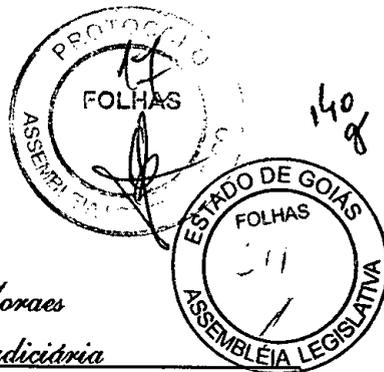
Com efeito, a Lei Federal prevê, textualmente, que, estando o débito tributário "*sub judice*", bem assim garantido o juízo, o devedor tem o direito de ver suspenso o registro de seu nome do cadastro (art. 7º, inciso I).

✳ Com o devido respeito a entendimento diverso, a mesma solução preconizada no âmbito federal, deve ser adotada no âmbito estadual, porquanto não se mostra razoável que o débito fiscal, pendente de discussão em ação judicial, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo (como a penhora de bens, por exemplo), traga, por antecipação, efeitos condenatórios ao devedor, consubstanciados no abalo de credibilidade junto ao mercado e no impedimento de contratar com o Poder Público Estadual ou receber valores decorrentes de contratos já cumpridos.

A outro viés, na situação acima exposta de manutenção do nome do contribuinte no CADIN Estadual estando a dívida "*sub judice*" e integralmente garantida, também configura verdadeira afronta aos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*Comissão de Regimento e Organização Judiciária*

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), além de acarretar prejuízos imensuráveis ao contribuinte, impedindo o exercício de sua atividade profissional, em flagrante violação ao disposto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 170.

(...) *Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*"

Ao teor do exposto, esta Comissão de Regimento e Organização Judiciária opina favoravelmente pela criação do CADIN Estadual, que deverá ser elaborado mediante Lei Estadual, com a ressalva da introdução no seu texto do artigo referente à suspensão do registro do nome do devedor do cadastro, estando o débito tributário "sub judice" e garantido o juízo.

Decorre, portanto, o entendimento favorável quanto à criação do referido órgão.

É o parecer

Goiânia, 10 de novembro de 2016.

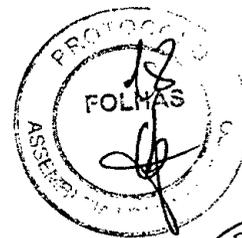
Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**  
Relator

(345/N)

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

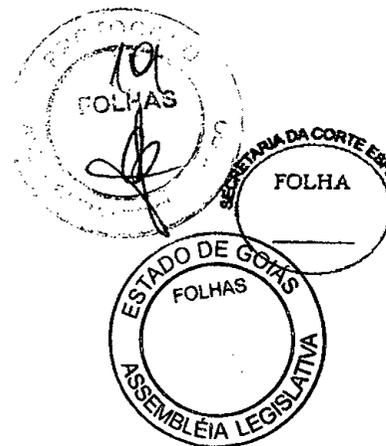
**WILSON GAMBOGE JUNIOR**  
COORDENADOR DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
Assinatura CONFIRMADA em 12/07/2017 às 07:06





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corte Especial



## EXTRATO DE ATA

**PROCESSO Nº 5140030**

**Nome : JD DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Assunto : Comunicação**

**Data da Sessão : 25/01/17**

**DECISÃO:** A Corte Especial, à unanimidade de votos, aprovou o Projeto de Lei que cria o Cadastro Integrado de Créditos Não quitados, no âmbito do Poder Judiciário, conforme apresentado pelo Departamento de Orientação e Correição da Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas (fls. 123/125)

À Secretaria Executiva da Presidência para os devidos fins.

Goiânia, 25 de janeiro de 2017.

**Márcia Beatriz M. Machado**  
Secretária

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**WILSON GAMBOGE JUNIOR**  
COORDENADOR DO ACESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
COORDENAÇÃO DO ACESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
Assinatura CONFIRMADA em 12/07/2017 às 07:07





**corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás**

**PODER JUDICIÁRIO**  
Departamento de Orientação e Correição da  
Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas



Projeto de Lei nº /2016

**Cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.**

**A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

**Art. 2º.** São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadastro Integrado:

- I – custas judiciais iniciais e finais;
- II – taxa judiciária;
- III – emolumentos que constituem receita judicial;
- IV – multas aplicáveis ao servidor da justiça de primeiro e segundo graus, os notários e registradores;
- V – débitos apurados em inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito e Substitutos;
- VI – multas decorrentes de sentenças condenatórias;
- VII – valores provenientes de aplicação de penalidade de prestação pecuniárias.

**Art. 3º.** A inclusão do nome do devedor, pessoas físicas e jurídicas, no Cadastro Integrado será realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Diretor do Foro, pelo Juiz condutor do feito e pelos órgãos da Administração do Tribunal de Justiça, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade.

**§1º.** Na data do registro, o responsável é obrigado a comunicar ao devedor, dando-lhe ciência de

www.fgo.jus.br/corregedoria

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Departamento de Orientação e Correição da  
Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas



sua inclusão no Cadastro e prestando todas as informações pertinentes ao débito.

§2º. Dada a natureza sigilosa das informações que constituem o Cadastro, não será disponibilizada ao público consulta por telefone ou internet.

§3º. A inclusão far-se-á no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.

**Art. 4º.** O Cadastro Integrado conterà as seguintes informações:

I – identificação do devedor:

- a) Nome completo ou razão social;
- b) Endereço físico e eletrônico;
- c) Número do CPF ou CNPJ;

II – número do processo que deu origem ao débito;

III – data da inclusão;

IV – origem e valor da inadimplência;

V – nome e assinatura do responsável pela inclusão

**Art. 5º.** A certidão expedida pelo Cadastro Integrado é documento hábil para a comprovação da inadimplência perante o serviço de protesto de títulos e para inscrição na dívida ativa.

**Art. 6º.** Cabe ao devedor comprovar a regularização do débito para obter a devida baixa do registro no Cadastro.

§1º. Somente o responsável pela inscrição tem autonomia para efetuar a respectiva baixa.

§2º. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a comprovação da regularidade da situação que ocasionou a inclusão, será procedida a baixa requerida.

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia - Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677





**corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás**

**PODER JUDICIÁRIO**  
Departamento de Orientação e Correição da  
Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas



**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa cria o Cadastro Integrado de Créditos Não Quitados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Trata-se de uma iniciativa deste Poder objetivando racionalizar a prática judicial, porquanto resultará no arquivamento de processos que permanecem pendentes de custas não pagas, contribuindo, assim, para o descongestionamento da prestação jurisdicional.

Outrossim, a implantação do mecanismo apresentado possibilitará ao Judiciário o controle dos inadimplentes, para efeito de aplicação de multas a reincidentes.

Por último, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e Diretorias Geral e Financeira do Tribunal de Justiça e demonstra os esforços deste Poder no combate efetivo à evasão de receitas públicas.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Goiânia, 04 de agosto de 2016.

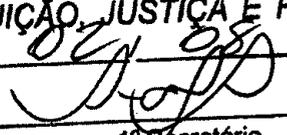


ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**WILSON GAMBOGE JUNIOR**  
COORDENADOR DO ACESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
COORDENAÇÃO DO ACESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL  
Assinatura CONFIRMADA em 12/07/2017 às 07:07



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02/08/2017  
  
1º Secretário